



Inquérito Civil n. 06.2019.00004718-1

### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça titular da 10<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó, Diego Roberto Barbiero, e o PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAXAMBU DO SUL, representado por seu Prefeito Municipal Glauber Burtet, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00004718-1, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/19, e

**CONSIDERANDO** as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, nos arts. 26 e 27 da Lei n. 8.625/93 e nos arts. 90 e 91 da Lei Complementar Estadual n. 738/19;

CONSIDERANDO que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]" (art. 37, "caput", da CRFB/88), do que se depreende que a própria Carta Política traçou os vetores para atuação administrativa lícita, diretamente derivados do princípio republicano (CRFB, art. 1º), diretrizes estas que devem ser observadas e perseguidas, em primeiro lugar, pela própria Autoridade Administrativa;

CONSIDERANDO que, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina, fica vedada a nomeação para cargo em comissão, por força da Lei Estadual n. 15.381/2010, de pessoas que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes contra a economia popular, a fé pública, a <a href="Maintietração Pública">Administração Pública</a> e o patrimônio público, assim como os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em





julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

**CONSIDERANDO** que passo semelhante foi dado pelo Governo Federal e tem sido objeto de ampla divulgação na imprensa nacional, com a sanção do Decreto n. 9.727, de 15 de março de 2019<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que algumas legislações Municipais preveem disposições semelhantes à Lei Estadual n. 15.381/2010, a exemplo da Lei Orgânica do Município de Chapecó, em seu art. 13;

**CONSIDERANDO** que "a condenação por improbidade administrativa é situação incompatível com cargo não concursado e função de livre provimento ou de confiança, demissível ad nutum, com exigência de credibilidade e confiança para a sua manutenção no serviço público, inexistentes para quem é acusado e condenado por improbidade administrativa<sup>2</sup>";

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil Público n. 06.2019.00004718-1, que teve por objeto "apurar ilegalidade na nomeação de Emerson Salvagni, condenado nos autos n. 0018675-60.2013.8.2.40018, impossibilitado de exercer cargo comissionado na Prefeitura Municipal de Caxambu do Sul por violação dos princípios da administração pública, nos termos do art. 11, caput e inciso I, da Lei n. 8.429/92";

**CONSIDERANDO** que o legislador local pode estabelecer critérios para a assunção de cargos em comissão na gestão municipal, agindo, desse modo, dentro de suas atribuições constitucionais, dentre as quais se destacam os poderes de auto-organização e autonormatização de que dispõem os Municípios (CRFB, art. 30);

**CONSIDERANDO**, ainda, o acatamento da Recomendação n. 0005/2019, que resultou na exoneração de Emerson Salvagni em 27 de janeiro de 2019,

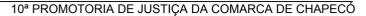
<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 2º São critérios gerais para a ocupação de DAS ou de FCPE:

I - idoneidade moral e reputação ilibada;

II - perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo ou a função para o qual tenha sido indicado; e III - não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 .

Parágrafo único. Os ocupantes de DAS ou de FCPE deverão informar prontamente a superveniência da restrição de que trata o inciso III do caput à autoridade responsável por sua nomeação ou designação.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> SANTIN, Valter Foleto. Revista Jurídica da Presidência: Brasília, out.2018/jan.2019 p. 647-668.





### **RESOLVEM**

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

### 1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: Este Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objetivo a fixação de parâmetros para a atualização da legislação municipal para adequar e constar, expressamente, o impedimento da admissão de servidores, mediante livre nomeação para cargos de provimento em comissão, condenados por crimes contra a administração pública ou em ações cíveis de improbidade administrativa por sentenças transitadas em julgado ou confirmadas por órgão colegiado, adotando a legislação estadual (Lei Estadual n. 15.381/2010, de Santa Catarina) como paradigma.

# 2 DA OBRIGAÇÃO DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a enviar o Projeto de Lei para Câmara de Vereadores de Caxambu do Sul, no prazo de 90 (noventa) dias, para adequar a legislação aos mais atuais termos de combate à nomeação de servidores condenados definitivamente ou com sentença confirmada por órgão colegiado em processos criminais que envolvam crimes contra a administração pública ou em ações cíveis de improbidade administrativa.

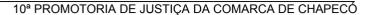
## 3 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 3ª: No caso de descumprimento de da obrigação assumida, estará o COMPROMISSÁRIO sujeito à multa, individual, de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, cujo valor será recolhido mediante pagamento de boleto, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

**Parágrafo único**: A inadimplência também poderá resultar no imediato protesto do título em cartório de notas.

# 4 DA FISCALIZAÇÃO:

Cláusula 4ª: A fiscalização das cláusulas do presente compromisso de ajustamento de conduta será realizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por meio de Procedimento Administrativo instaurado para tal





finalidade.

# **5 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:**

**Cláusula 5**<sup>a</sup>: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

**Cláusula 6ª:** Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

# **6 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Cláusula 7ª: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente TERMO contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

**Cláusula 8**<sup>a</sup>: O presente compromisso entrará em presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Cláusula 9ª: As partes elegem o foro da Comarca de Chapecó/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Compromisso.

Assim, por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Chapecó, 13 de março de 2020.

DIEGO ROBERTO BARBIERO Promotor de Justiça GLAUBER BURTET Prefeito Municipal de Caxambu do Sul

Testemunhas:

JULIANDERSON PANEGALLI Assistente de Promotoria de Justiça JANIO SADI KULBA JUNIOR Procurador do Município de Caxambu do Sul